

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Recuperação Judicial n. 5028847-56.2016.8.13.0024



ELMO CALÇADOS S/A – em Recuperação Judicial, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 17.170.416/0001-50, com sede social em Belo Horizonte/MG, na Rua Buenos Aires, n. 10, Bairro São Pedro, CEP 30.315-570, vem, respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com fulcro no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em face da decisão de ID n. 4587008095 (Doc. 10), integrada pela decisão de ID 5666878010 (Doc. 12), proferida nos autos da sua Recuperação Judicial, processo n. 5028847-56.2016.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, requerendo que seja o presente Recurso recebido e processado para que, ao final, lhe seja dado provimento por esse Egrégio Tribunal de Justiça Mineiro.

Atua, ainda, no presente Recurso, na condição de interessada, a Dra. Maria Celeste Moraes Guimarães, advogada inscrita na OAB/MG sob o n. 37.745, nomeada Administradora Judicial da Agravante, com escritório profissional na Av. Brasil, n. 1.438, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-003.

A Agravante requer, ainda, a juntada do anexo comprovante de pagamento do preparo recursal.

1. PEÇAS QUE COMPÕEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em cumprimento ao disposto no art. 1.017 do Código de Processo Civil, a Agravante instrui o presente Recurso com cópia dos documentos obrigatórios previstos em Lei, cuja relação pormenorizada é apresentada a seguir, a fim de facilitar o manuseio do processo, sendo eles:

Por fim, a Agravante declara a autenticidade de todos os documentos ora colacionados ao Agravo de Instrumento, na forma da Lei.

2. TEMPESTIVIDADE

Na oportunidade, a Agravante salienta a tempestividade deste Agravo de Instrumento. Com efeito, nos termos dos arts. 219 e 1.003, §5º, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a apresentação deste Recurso é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da leitura da intimação eletrônica.

Destarte, a leitura da intimação da decisão Agravada ocorreu no dia 27/09/2021, segunda-feira (Doc. 03), de modo que a contagem do prazo recursal teve início no dia 28/09/2021, terça-feira, para findar-se no dia 20/10/2021, em razão da suspensão dos prazos processuais nos dias 11¹ e 12/10/2021², em razão da suspensão do expediente forense³ e o feriado de Nossa Senhora Aparecida.

É, portanto, tempestivo o presente Agravo de Instrumento.

¹ Doc. 04 - Susp. Exp. Forense - Portaria Conjunta Nº 1.127/PR/2021.

² Doc. 04 - Resolução Nº 458/2004

3. ADVOGADOS DAS PARTES

Em atenção ao art. 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, a Agravante informa os dados dos seus advogados, a saber: Juliana Ferreira Moraes - OAB/MG 77.854; Bremmer de Oliveira Monteiro - OAB/MG 182.160 e Letícia Trivellato Arruda - OAB/MG 182.583, todos com escritório profissional na Rua Francisco Deslandes, n. 971, sala 901, Bairro Anchieta, CEP 30.310-530, conforme procurações anexas (Doc. 02).

Informa, na oportunidade, que os dados da Dra. Maria Celeste Moraes Guimarães já foram informados preambularmente.

4. DISTRIBUIÇÃO EM MEIO FÍSICO

Conforme se infere do Parecer GEJUD/DIRFOR/TJMG nº 167/2021 (Doc. 05), em decorrência da indisponibilidade do sistema para interposição deste Recurso de Agravo de Instrumento via sistema JPe, foi autorizado o protocolo deste Agravo por meio físico, nos termos do §2º, do art. 14º, da Resolução nº 780/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 19 de outubro de 2021.


BREMMER DE OLIVEIRA MONTEIRO
OAB/MG 182.160


LETÍCIA TRIVELLATO ARRUDA
OAB/MG 182.583


JULIANA FERREIRA MORAIS
OAB/MG 77.854

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Agravante: ELMO CALÇADOS S/A – em Recuperação Judicial

Agravado: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

Interessada: Dra. Maria Celeste Moraes Guimarães

Processo n. 5028847-56.2016.8.13.0024

**RAZÕES DO AGRAVO
EMÉRITOS DESEMBARGADORES.**

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A Agravante obteve, no dia 24/05/2021, a **APROVAÇÃO** do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), pelos credores, em Assembleia presidida pela i. Administradora Judicial, tendo este sido devidamente homologado pelo D. Juízo *a quo* (Doc. 10 - ID 4587008095). *In verbis*:

[...]

11. Dos credores trabalhistas. Item 5.1.

[...] 14. No mesmo item, constou as seguintes previsões:

"Esclareça-se que os credores receberão seus créditos nos moldes estipulados nesta Cláusula até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. O saldo remanescente, se houver, será liquidado nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos Créditos Quirografários"

"Importante destacar que, em caso de posterior inclusão do credor nesta Classe (no curso do processo de RJ), ele estará sujeito às condições aqui apresentadas, sendo que o prazo

estabelecido para o início do pagamento da primeira parcela apenas começará a vigor após o trânsito em julgado da sentença que vier a reconhecê-lo como sujeito a esta RJ. Portanto, o credor posteriormente reconhecido como sujeito à RJ não terá direito sobre pagamentos já efetuados”.

15. No que se refere a tais previsões, razão assiste à Administradora Judicial. Isso porque o limite dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos dos créditos trabalhistas só se aplica ao processo de falência, nos termos do artigo 83, inciso I, da LRF. Da mesma forma, o artigo 10, §3º somente se aplica à falência, não podendo ser estendida a restrição ao processo recuperacional, por falta de previsão legal.

[...] 17. Por conseguinte, **deverão ser decotadas do Plano as referidas disposições.**

[...] 36. Das demais disposições. Item 11.

37. Por fim, o Plano previu, em seu item 11, as seguintes disposições:

“Com a aprovação deste PRJ, devem ser suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e, ainda, das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da Recuperanda, inclusive fiadores, coobrigados e avalistas, exemplificativamente: Serasa, SPC, Cadin e afins, enquanto as condições deste PRJ estiverem sendo cumpridas.”

“O GRUPO ELMO deverá permanecer em RJ e o processo deverá permanecer em supervisão judicial até que cumpridos 24 meses de efetivo cumprimento deste PRJ (computados após o término da última carência) o que trará segurança jurídica aos credores, conforme prevê o art. 61 da LRE e jurisprudência majoritária”.

38. Todavia, a previsão é nula no que se refere aos fiadores, coobrigados e avalistas, eis que o artigo 49, parágrafo 1º, c/c art. 59, da Lei nº 11.101/2005, dispõem expressamente, o primeiro dispositivo, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e, o segundo, que a novação não alcança as garantias.

[...]

42. **Isso posto, HOMOLOGO** o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **com a exclusão das disposições contidas nos itens 5.1, “a” e item 11** (Das Demais Disposições, **quanto à menção aos fiadores, coobrigados e avalistas**). Deverá ser acrescida a disposição do item 5.2.1 (Credores Colaborativos Fornecedores).

Em que pese o brilhantismo da decisão no que concerne à homologação do Plano de Recuperação Judicial, o D. Magistrado *a quo*, no exercício do controle de legalidade, determinou a anulação de duas disposições relevantes (citadas alhures), especificamente: (i) *a cláusula que determinou a limitação das verbas trabalhistas até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos*, e (ii) *as disposições que determinavam a extensão da novação dos créditos em face dos fiadores, coobrigados e avalistas*.

Como não poderia deixar de ser, a Sociedade Agravante opôs os competentes Embargos de Declaração (Doc. 11) em face da decisão supratranscrita. Contudo, novamente, o D. Juízo *a quo* não alterou o seu entendimento e manteve a sua decisão (Doc. 12) nos seguintes termos:

[...] 3. Dos Embargos de Declaração da Recuperanda.

[...] 11. Sustentou que a decisão foi omissa no que concerne à condicionante relativa ao pagamento dos credores da classe trabalhista, aduzindo que a previsão de limitação dos créditos trabalhistas em até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos seria possível no âmbito da Recuperação Judicial, desde que prevista expressamente no Plano, tal como ocorreu.

12. Arguiu omissão em relação à possibilidade de novação dos créditos em face dos coobrigados, em virtude de precedentes do STJ e TJMG.

13. Com a devida vênia à Recuperanda, não vislumbrei quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Ora, a sentença embargada foi clara ao declarar a nulidade do item 5.1, "a" apenas no tocante à limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, pois tal disposição só se aplica a processos de falência, a teor do artigo 83, inciso I, da LRF, não podendo ser estendida a restrição ao processo recuperacional, por falta de previsão legal.

14. No entanto, a fim de evitar interpretações ambíguas, hei por bem acrescentar ao dispositivo que a nulidade do item 5.1 "a" alcançou apenas a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

15. Relativamente à novação dos créditos, a teor da regra do art. 49, §1º c/c art. 59 da Lei nº 11.101/2005, não há reparos a serem feitos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.022, inciso I, II e III, do CPC, conheço dos embargos, para, no mérito rejeitá-lo, ante a ausência de omissão, contradição e/ou erro material na decisão. (g.n)

Data maxima venia, não obstante a acuidade com que D. Juízo *a quo* analisou a questão, o *decisum* Agravado não merece prosperar, isto porque, a previsão de limitação dos créditos trabalhistas em até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos é possível no âmbito do processo de Recuperação Judicial, **desde que prevista expressamente no Plano, tal como ocorreu**, conforme enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo⁴.

Ademais disso, a extensão da novação dos créditos em face dos coobrigados e garantidores está em comum acordo com o entendimento firmado pela Colenda Corte Superior⁵ e por este próprio E. Tribunal de Justiça Mineiro⁶, vez que expressamente previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Com a devida vênia, ao assim proceder, o D. Juízo de piso acabou por desconsiderar a força vinculativa das decisões do órgão máximo representativo dos credores, vale dizer, a Assembleia Geral de Credores, que teve tempo hábil para analisar as propostas e concordou pela sua aprovação.

É imperioso destacar, também, que o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial pelo Poder Judiciário deve pautar-se nos princípios gerais do Direito e nas previsões legislativas, isso é observado que o quórum de instalação para realização da Assembleia de Credores, bem como os meios adequados para objeção, aprovação e conhecimento do aditivo e suas cláusulas.

⁴ Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

⁵ Recurso Especial n. 1700487/MT, julgado em 04/2019.

AgInt no REsp n. 1838568/AC, julgado em 24/08/2020.

⁶ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.602976-1/000, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2021, publicação da súmula em 15/06/2021

Não cabe, *data maxima venia*, ao Juízo da Recuperação Judicial, invalidar cláusulas devidamente aprovadas em Assembleia Geral de Credores, a qual não viola qualquer preceito legal de ordem pública.

Dessarte, a reforma da decisão Agravada é medida que se impõe. É o que se passa a demonstrar.

2. FUNDAMENTOS

2.1. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Consoante disposto no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 189, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, as decisões proferidas no âmbito dos processos de Recuperação Judicial serão passíveis de Agravo de Instrumento. *In verbis*:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
§1º. Para os fins do disposto nesta Lei
[...]

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.
(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desse modo, não há dúvidas acerca do cabimento do Agravo de Instrumento para discutir decisões interlocutórias proferidas no âmbito do processo recuperacional.

Nesse diapasão, resta demonstrado o cabimento do presente Recurso.

3. NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

3.1. LIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ATÉ O LIMITE DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS PELA EMBARGANTE.

No que concerne à disposição relativa ao pagamento dos credores da classe trabalhista, especificamente no que diz respeito à limitação até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o D. Juízo *a quo* assim determinou:

[...]

15. No que se refere a tais previsões, razão assiste à Administradora Judicial. Isso porque o limite dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos dos créditos trabalhistas só se aplica ao processo de falência, nos termos do artigo 83, inciso I, da LRF. Da mesma forma, o artigo 10,§3º somente se aplica à falência, não podendo ser estendida a restrição ao processo recuperacional, por falta de previsão legal.

[...]

17. Por conseguinte, **deverão ser decotadas do Plano as referidas disposições.**

Não se desconhece, pois, que a limitação do crédito trabalhista em até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos está prevista no art. 83, inciso I e VI, "c", da Lei n. 11.101/2005, na parte relativa à Falência.

Não obstante, referida limitação tem como finalidade estimular o pagamento de todos os credores e possibilitar a continuidade das atividades empresariais, cumprindo-se, efetivamente, o Plano apresentado.

No caso em apreço, **apenas a i. Administradora Judicial insurgiu-se contra referida cláusula, sem que tenha havido objeção de qualquer credor.**

Nesse condão, infere-se que é plenamente possível a flexibilização das regras previstas nos arts. 41, §1º e 54 da Lei n. 11.101/2005, em analogia ao art. 83, inciso I, da mesma Lei, para pagamento dos créditos trabalhistas e verbas alimentares.

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, MANTENDO A CLASSIFICAÇÃO DA VERBA COMO DE PRIVILÉGIO GERAL - IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP. 1.152.218/RS - NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA - **EQUIPARAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - EXEGESE DO ART. 24 DA LEI 8.906/1994 - LIMITAÇÃO, CONTUDO, A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/05, APLICÁVEL ÀS FALÊNCIAS - POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA OS CASOS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, DIANTE DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DE QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TODOS OS EX-FUNICIONÁRIOS** - RECLAMO PROVIDO. Em que pese a controvérsia que vinha se desenvolvendo acerca da classificação dos honorários advocatícios no processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, enfrentou pontualmente a questão, decidindo que: "1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência [...] (Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 7/5/2014). De tal sorte, a quantia referente aos honorários devidos ao impugnante deve ser classificada no quadro geral de credores como trabalhista, e não com privilégio geral. **Em que pese a restrição imposta pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 esteja prevista no capítulo referente às falências, é possível sua aplicação, analogicamente, às recuperações de empresa, visando o estímulo ao pagamento de todos aqueles que pleiteiam verbas derivadas da legislação do trabalho e equiparados, a continuidade das atividades empresariais e também possibilita o cumprimento do plano apresentado e aprovado.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014974-72.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 31-10-2017).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Adoção da tese consolidada no REsp 1.152.218-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). **Crédito da classe trabalhista que deve ser incluído no quadro geral de credores, limitado a 150 salários mínimos. Excesso a ser classificado como quirografário.** Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 2081322-52.2016.8.26.0000; Rel. Dês. Teixeira Leite; j. em 19/10/2016)

Recuperação Judicial. Jurisprudência consolidada no STF e no STJ no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e devem ser incluídos na mesma classe dos créditos trabalhistas. Entendimento deste relator revisto em função do REsp nº 1152218/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em recurso repetitivo publicado em 09.10.2014. A verificação do precedente do STJ mostra que não se diferencia o conceito e sua aplicação na recuperação ou na falência. A natureza de alimentos e de sustento é que determina a classe do crédito trabalhista e dos honorários advocatícios, premissa a partir da qual não encontro motivo para discriminar a sociedade de advogados frente ao advogado pessoa física. Ambos devem ser pagos com os credores trabalhistas, observada a limitação de R\$ 2.000.000,00 aprovada pela AGC porque se presume que a aceitação levou em conta a viabilidade econômica do PRJ, órbita em que prevalece a soberania da AGC por ausência de ilegalidade flagrante. **A limitação de 150 salários mínimos. A interpretação do art. 54 deve ser feita à luz do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, porque à recuperação e à falência incidem a finalidade de evitar que altos salários, ou honorários advocatícios, consumam os recursos da massa ou da recuperanda, neste último caso inviabilizando a recuperação e prejudicando o princípio da preservação da empresa. Jurisprudência do STF, STF e TJSP sobre os temas. Recurso provido em parte, por maioria** (Agravamento n. 2132488-60.2015.8.26.0000; Rel. Des. Maia da Cunha, j. em 16/3/2016) (sem grifos no original).

Ademais disso, recentemente o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo aprovou o Enunciado XIII, no qual estabelece a possibilidade de limitação dos créditos trabalhistas em até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos no âmbito do processo de Recuperação Judicial, **desde que prevista expressamente no Plano, tal como ocorreu.** Vejamos:

Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Infere-se que este é precisamente o caso dos autos, haja vista que o Plano de Recuperação Judicial da Agravante dispôs expressamente acerca da limitação dos créditos derivados da classe trabalhista.

Diante do exposto, revela-se imperiosa a reforma da decisão Agravada, para fins de que o **Plano de Recuperação Judicial seja homologado sem a exclusão da cláusula que determinou a**

limitação dos créditos trabalhistas até o importe de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, desde que previsto no Plano de Recuperação Judicial – tal como ocorreu *in casu* -, conforme enunciado do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3.2. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM FACE DOS COBRIGADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ E TJMG. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS PELA EMBARGANTE.

Conforme se infere da decisão Agravada, o D. Magistrado *a quo* determinou exclusão do item 11 do Plano de Recuperação Judicial, no que concerne à novação dos créditos, quanto a menção aos fiadores, coobrigados e avalistas, nos seguintes termos:

[...]

36. Das demais disposições. Item 11.

37. Por fim, o Plano previu, em seu item 11, as seguintes disposições:

"Com a aprovação deste PRJ, devem ser suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e, ainda, das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da Recuperanda, inclusive fiadores, coobrigados e avalistas, exemplificativamente: Serasa, SPC, Cadin e afins, enquanto as condições deste PRJ estiverem sendo cumpridas."

"O GRUPO ELMO deverá permanecer em RJ e o processo deverá permanecer em supervisão judicial até que cumpridos 24 meses de efetivo cumprimento deste PRJ (computados após o término da última carência) o que trará segurança jurídica aos credores, conforme prevê o art. 61 da LRE e jurisprudência majoritária".

38. Todavia, **a previsão é nula no que se refere aos fiadores, coobrigados e avalistas, eis que o artigo 49, parágrafo 1º, c/c art. 59, da Lei nº 11.101/2005, dispõem expressamente, o primeiro dispositivo, que os credores do devedor em recuperação**

judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e, o segundo, que a novação não alcança as garantias.

Em que pese a acuidade em que o D. Magistrado *a quo* analisou a questão, a reforma da decisão Agravada é a medida que se impõe, tendo em vista que é possível a extensão da novação dos créditos em face dos coobrigados sempre que estiver expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Para tanto, a Agravante traz ao conhecimento desta Colenda Câmara o julgado proferido pela 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial n. 1700487/MT, **julgado em 04/2019**, em que se firmou o entendimento de que, havendo expressa disposição no Plano de Recuperação Judicial acerca da liberação das garantias pessoais, deve ser considerada válida a liberação de garantias fidejussórias prestadas por terceiros. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.** 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convalidação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos.

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

Também nesse sentido é o recente julgado da Colenda Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DO PLANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SUPRESSÃO DE GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à legalidade do plano de recuperação judicial demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. **É possível, no plano de recuperação judicial, a supressão das garantias real e fidejussórias quando há aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes.**
4. **Agravo interno não provido.**
(AgInt no REsp 1838568/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, **DJe 31/08/2020**).

Referido entendimento, inclusive, foi aplicado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0000.20.602976-1/000, de Relatoria do E. Ministro Wilson Benevides. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - **CLÁUSULAS QUE DISPOEM SOBRE A LIBERAÇÃO DE GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO** - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CREDOR PELA DISCORDÂNCIA À RENÚNCIA - VALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - As decisões da Assembleia Geral dos Credores são soberanas, passíveis de questionamento ou alteração apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou abuso de direito, oportunidade em que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação, mas não o controle de sua viabilidade econômica. II. **A despeito da regra veiculada no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, podem os credores, se assim desejarem, pactuar em direção diversa à expressada pela lei, renunciando ao seu direito subjetivo de crédito contra terceiros garantidores.** III - Por ser a supressão da garantia matéria afeta à exclusiva deliberação do credor, titular dessa garantia, tendo ele expressamente discordado das deliberações da AGC nesse sentido, quanto a ele as ditas cláusulas do Plano são inoponíveis. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.20.602976-1/000, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2021, **publicação da súmula em 15/06/2021**)

Com efeito, a jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de que, havendo disposição expressa no Plano de Recuperação Judicial acerca da: (i) *liberação das garantias pessoais*, (ii) *exclusão de restrição cadastral e*, (iii) *impedimento de propositura de ações*; em *desfavor dos coobrigados e garantidores*, esta revela-se hábil a afastar a incidência da Súmula 581 do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Sob esse prisma, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial detém natureza típica de contrato plurilateral, no qual a vontade da maioria, externada de acordo com as formalidades legais preestabelecidas, regula os direitos e as formas de seu exercício na relação entre devedor e credores.

O entendimento jurisprudencial se consolidou nesse sentido, reafirmando a natureza contratual do Plano, cuja aprovação pelos credores decorre de tratativas negociais com o devedor concursal. E, mesmo que nem todos os credores estejam de acordo com os termos desse contrato, sujeitam-se às suas cláusulas e condições em decorrência da vontade da maioria.

Márcia Carla Pereira Ribeiro ressalta o papel qualificado que o prestígio da autonomia das partes contratantes deve desempenhar no âmbito do contrato empresarial:

Ao examinar o contrato empresarial é preciso considerar os vértices específicos do Direito Comercial, como a tutela de crédito, a necessidade de assegurar aos agentes econômicos segurança e previsibilidade em suas relações, a vinculação das partes à vontade declarada no contrato e a importância do erro na formação do ambiente competitivo. O tratamento especial a incidir sobre os contratos empresariais também se justifica em virtude do ambiente específico no qual estão inseridos, qual seja, a exploração de atividade econômica pelos particulares e, neste ambiente, encontram-se regras próprias de direito comercial, ligadas entre si com vistas à otimização das ações e do ambiente econômico. (RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Contratos empresariais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017)

Nesse diapasão, imperioso se faz a transcrição da decisão proferida pelo MM. Relator Ministro Moura Ribeiro, nos autos do REsp n. 1.863.514/PR:

“Não se desconhece o teor do enunciado da Súmula 581 do STJ: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Entretanto, a controvérsia ora examinada guarda a particularidade de existência de cláusulas expressas inseridas no plano de recuperação judicial dispensando a garantia

prestada pelos coobrigados, inclusive com a exclusão de restrição cadastral e impedimento de propositura de ações em seu desfavor.

[...]

Trata-se de disposição hábil a afastar a incidência do referido enunciado, porquanto privilegia a soberania da deliberação da própria Assembleia Geral de Credores, que julgou conveniente e adequada a limitação de direitos de seus próprios integrantes com o intuito de reestruturar a pessoa jurídica em crise, vinculando todos os devedores, independentemente do voto, favorável ou não à dispensa das garantias reais ou fidejussórias, que tenham proferido durante a sessão ou mesmo que tenha ocorrido abstenção ou ausência da reunião. (STJ. REsp nº 1.863.514/PR. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 17/04/2020. Data de publicação: 21/05/2020; não destacado no original)."

Nesse contexto, **não existe nulidade nas cláusulas que versam sobre a liberação dos fiadores, coobrigados e avalistas**, vez que foi aprovada pela maioria dos credores presentes no conclave e, por consequência, todos os credores concursais deverão ser submetidos à soberania assemblear.

Mais do que isso, não se pode perder de vista que, há pouco mais um ano, entrou em vigor no País a Lei da Liberdade Econômica⁷, de modo que o Tribunal Superior ainda não analisou a questão sob essa nova ótica.

Entre os dispositivos da Lei da Liberdade Econômica que ressaltam o prestígio da autonomia privada no contexto das relações empresariais, merece destaque o art. 1º, §2º, segundo o qual "Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas".

⁷ Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

Acerca do norte principiológico da Lei de Liberdade Econômica, é pertinente, sobretudo, o princípio da subsidiariedade e da excepcionalidade da intervenção estatal sobre o exercício de atividade econômica.

Ainda nessa linha, o art. 3º, inciso VIII, da referida Lei, conta com uma pertinente estipulação interpretativa para as normas de Direito Empresarial determinando a regra de sua subsidiariedade e de primazia do avençado entre os empresários contratantes sobre o disposto em Lei.

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

In casu, a aplicação dos vetores principiológicos da Lei é insofismável, haja vista que o sistema de Falência e Recuperação de empresas inserem-se no campo do Direito Empresarial. No que tange ao Plano de Recuperação Judicial, pela sua natureza jurídica contratual, a abarcar questões patrimoniais, bem como relações jurídicas empresariais, é inegável a atração do regramento da aludida Lei para a sua esfera de aplicação e interpretação.

Sendo assim, apesar de existir posicionamentos retrógrafos ainda majoritariamente contrários aos recentes Acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (que ainda não enfrentou a questão à luz da Lei da Liberdade Econômica), é certo que, a partir da vigência da Lei n. 13.874, de 20/09/2019, não é mais possível ao Judiciário intervir no que foi livremente pactuado pelas partes.

Tal perspectiva inaugura um novo paradigma no âmbito dos Planos de Recuperação Judicial, reafirmando, com ainda mais veemência, a soberania da deliberação assemblear, a qual vincula a totalidade dos credores sujeitos ao procedimento, pela vontade prevalente da maioria.

É indiscutível, pois que, com a vigência da Lei da Liberdade Econômica, houve uma revalorização dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, elevando-os a um patamar mais prestigiado, de modo que prevalecerão, nas relações privadas simétricas e paritárias, inclusive, sobre o disposto em Lei, naquelas hipóteses em que se estiver diante de direito disponível.

Portanto, partindo-se da premissa de que o Plano Recuperacional envolve, essencialmente, relações jurídicas versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, a autonomia da vontade dos credores para estabelecerem as condições negociais de satisfação dos respectivos créditos sobrepõe-se às regras dispositivas previstas em Lei

Com isso, não há dúvidas, pois, acerca da validade da cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial que estabelece a supressão das garantias real e fidejussórias quando há aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes.

Imperioso, pois, a reforma da decisão Agravada, para fins de que o Plano de Recuperação Judicial seja homologado em sua integralidade, sem a exclusão da cláusula que dispõe acerca da extensão da novação dos créditos em face dos garantidores e coobrigados.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Agravante requer que seja conhecido o presente Agravo de Instrumento interposto, e, no mérito, seja dado integral provimento, para fins de que seja reformada a decisão agravada, homologando o Plano de Recuperação Judicial em sua integralidade, sem exclusão das disposições relativas: (i) a cláusula que determinou a limitação das verbas trabalhistas até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos; e (ii) a determinação da extensão da novação dos créditos em face dos fiadores, coobrigados e avalistas.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, em 19 de outubro de 2021.


BREMER DE OLIVEIRA MONTEIRO
OAB/MG 182.160


LETÍCIA TRIVELLATO ARRUDA
OAB/MG 182.583


JULIANA FERREIRA MORAIS
OAB/MG 77.854